



## ESTADO DE SÃO PAULO

0000000000000000000000000000..... L o 1 n o 7 5 1 .....

Faço saber que a Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 19.) - Fica criada a " Taxa de Pavimentação ".

Artigo 29) - A " Taxa de Pavimentação " destina-se ao custeio das obras ou serviços de pavimentação, tais como: pavimentação, o calçamento e as obras correlatas, visando a melhoria das condições de tráfego, incidindo sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos.

Artigo 32 )- A " Taxa de Pavimentação " é devida pelos proprietários de imóveis que receberem os serviços de pavimentação, calçamento e obras correlatas.

Artigo 42 )- As obras ou serviços de pavimentação, tais como a pavimentação e calçamento e as obras correlatas serão feitas por intermédio de firmas empreiteiras idôneas.

Artigo 5º )- A " Taxa de Pavimentação" será paga no maximo em 36 ( trinta e seis ) prestações iguais e mensais, acrescidas de 6% ( seis por cento ) de juros calculados sobre o débito existente e pagos ao empreiteiro também mensalmente, mais 10% ( dez por cento ) pagos à Prefeitura, a título de administração, facultado ao contribuinte, o pagamento a vista, em 12, 24 e 36 meses, com os decontes respectivos constantes do contrato.

Artigo 6º )- A Prefeitura garantirá por intermédio da Taxa de Execução de Calçamento o Total do Pagamento das obras executadas pela firma empreiteira correndo as despesas pela verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 7º ) - A Prefeitura emitirá " talões " da "Taxa de Pavimentação " das obras executadas, que serão recolhidos a Banco idôneo, escolhida de comum acôrdo, cuja conta estará bloqueada à Prefeitura, e aberta a firma empreiteira.

Artigo 82 )- Em havendo (40%) de proprietários discordes em efetuarem os serviços, estes serão executados e terão suas prestações lançadas normalmente junto aos outros 60 % da rua beneficiada.

